

DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E OS REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

RESUMO

Este artigo pretende investigar, analisar e descrever a evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente, com foco no contexto brasileiro. Inicialmente, será abordado o conceito de criança e adolescente, a fim de contextualizar o tratamento dispensado a eles ao longo da história. Serão explorados os direitos desde a antiguidade oriental, passando pelas convenções internacionais e, de forma mais detalhada, pela evolução ocorrida desde o período do Brasil Colônia até a promulgação da Constituição de 1988. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) será destacado como um marco fundamental na doutrina dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. Para a elaboração deste trabalho, adotou-se o método de pesquisa documental, com base em fontes de legislações nacionais e estudos bibliográficos. Em conclusão, observa-se que houve significativos avanços na proteção à criança e ao adolescente, especialmente no cenário nacional. No entanto, é essencial reconhecer que as medidas adotadas precisam ser revisadas constantemente, a fim de garantir maior eficácia na proteção integral desses grupos vulneráveis. É importante que a sociedade continue buscando aprimorar os mecanismos de proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente para poderem desfrutar de uma vida digna e plena de oportunidades.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente. Direito brasileiro. Proteção integral. Sujeito de direito.

THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS: AN ANALYSIS OF HISTORICAL DEVELOPMENTS AND THEIR IMPACT ON THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

ABSTRACT

The aim of this article is to investigate, analyze and describe the historical evolution of the rights of children and adolescents, with a focus on the Brazilian context. First, the concept of children and adolescents will be addressed, in order to contextualize the treatment given to them throughout history. Rights will be explored from Eastern antiquity, through international conventions and, in more detail, the evolution that took place from the period of colonial Brazil to the promulgation of the 1988 Constitution. The Statute of the Child and Adolescent (Law 8.069/90) will be highlighted as a fundamental milestone in the doctrine of the rights of children and adolescents in Brazil. To prepare this paper, the documentary research method was adopted, based on sources of national legislation and bibliographic studies. In conclusion, it can be seen that there have been significant advances in the protection of children and adolescents, especially on the national scenario. However, it is essential to recognize that the measures adopted need to be constantly reviewed in order to ensure greater effectiveness in the full protection of these vulnerable groups. It is important that society continues to seek to improve the mechanisms for protecting and promoting the rights of children and adolescents so that they can enjoy a life with dignity and full of opportunities.

Keywords: Statute of the Child and Adolescent. Brazilian law. Historical evolution. Full protection. Subject of law.

Submetido em: 07/10/2024 Aceito em: 09/12/2024 Publicado em: 12/12/2024

**Dr. Márcio Jório Fernandes
André**



Prefeitura Municipal de São Gonçalo
do Amarante, PMSGa, Brasil
marcio_jorio@hotmail.com



1 INTRODUÇÃO

Os direitos da criança e do adolescente ganham cada vez mais espaço na sociedade contemporânea. Por um longo período, esses direitos mantiveram-se quase que inexistentes, com pouca ou nenhuma inserção no cenário jurídico mundial. A existência de um sistema protetivo pouco eficaz passou, ao longo do tempo, a ser motivo de preocupação para a população mundial, que via o índice de crianças e adolescentes abandonados e explorados aumentar cada vez mais.

A exposição quanto à situação, por vezes, deplorável, a que crianças e adolescentes eram submetidos, fez com que essa questão ganhasse cada vez mais espaço na sociedade. Assim, para que possamos fazer uma reflexão a fim de compreender no que consiste efetivamente a mudança de paradigma ocorrida, é necessário, como ensina Veronese, que se recupere: “o histórico das nossas leis e ações em favor da criança brasileira”. Importante lembrar que, a interpretação da mudança de ótica em torno dos direitos da criança e do adolescente são fartas de críticas; o que é essencialmente importante, visto que as leis, nesse caso, protetivas, não nascem por acaso.

Os direitos da criança e do adolescente têm sido uma das principais pautas na evolução histórica do ordenamento jurídico brasileiro. Reconhecer e proteger os direitos das gerações futuras é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Ao longo do tempo, a sociedade tem buscado aprimorar suas leis e normativas para garantir o pleno desenvolvimento e a dignidade das crianças e dos adolescentes, que são o alicerce do nosso futuro.

Neste artigo, realizaremos uma análise da trajetória histórica da proteção dos direitos da infância e da adolescência no Brasil, destacando as principais transformações e marcos legais que moldaram o atual sistema de proteção. Desde o período colonial até os dias contemporâneos, as concepções e ações relacionadas a esse tema têm passado por mudanças significativas, refletindo não apenas o progresso social, mas também desafios e desigualdades persistentes.

Além disso, será abordado o impacto dessas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, considerando a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como uma das legislações mais abrangentes e relevantes em relação aos direitos infantojuvenis. Veremos como o ECA reafirmou a necessidade de proteção integral, priorizando o melhor interesse da criança e do adolescente em todas as esferas de atuação, sejam elas políticas, sociais ou jurídicas.

Por fim, a reflexão acerca da evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil nos conduzirá a uma compreensão mais profunda das conquistas alcançadas, bem como dos desafios que ainda persistem. Através dessa análise, seremos capazes de visualizar caminhos para promover uma sociedade mais inclusiva, na qual os direitos infantojuvenis sejam respeitados e garantidos de forma plena e efetiva.

2 A CRIANÇA NA ANTIGUIDADE

O tratamento dispensado às crianças no passado deixou marcas profundas nos níveis culturais da sociedade, uma vez que essas culturas assimilaram a violência doméstica como algo normal. Essa influência se estendeu não apenas ao modo de educar, mas também moldou o tipo de sociedade que se desenvolveu, com reflexos significativos nos padrões de convivência humana tanto no âmbito familiar quanto na sociedade em geral. Essa herança cultural trouxe consigo sérias consequências para o bem-estar das pessoas e o equilíbrio das relações interpessoais, exigindo esforços contínuos para desconstruir esses padrões e promover uma cultura de respeito, igualdade e não-violência.

Neste contexto, o elemento histórico, ao ser analisado como uma continuidade sincrônica e casual, não pode ser utilizado para justificar valores. Isso ocorre porque, ao apresentar as condições temporais e causais de uma determinada concepção, também se reativa essa mesma concepção. Quando a tradição e a autoridade foram rejeitadas como fundamentos para o estabelecimento do que é considerado bom, a moral, entendida como o conjunto de exigências recíprocas, passou a ter uma esfera bem mais limitada. Nas sociedades primitivas, os valores eram definidos exclusivamente pela autoridade, tradições e prescrições por meio de mandamentos, resultando em uma moral que absorvia completamente a dimensão do bem. No entanto, à medida que a sociedade evoluiu e novas perspectivas surgiram, a moral deixou de ser o único alicerce para determinar os valores. Atualmente, a compreensão dos valores em uma sociedade é mais ampla e diversificada, levando em consideração diversos fatores, como princípios éticos, igualdade, justiça e respeito aos direitos humanos. A evolução social e cultural possibilitou uma revisão dos padrões éticos e morais, abrindo espaço para uma maior reflexão e uma construção mais consciente dos valores que norteiam nossa convivência e interações. (Lucas, 2014, p. 33-34).

A experiência da criança dentro da família nos tempos arcaicos era angustiante, especialmente dentro de uma sociedade patriarcal onde elas eram deixadas à mercê de circunstâncias muitas vezes desfavoráveis. A cultura da época conferia poder absoluto à figura paterna sobre a vida da criança e da mulher. Nessa estrutura, tanto a Igreja quanto o Estado não tinham autoridade para intervir ou proteger os direitos e bem-estar das crianças e mulheres.

Nesse contexto histórico, as crianças eram, frequentemente, vulneráveis a abusos e negligências, pois não existiam mecanismos legais ou institucionais que as protegessem adequadamente. A sociedade patriarcal enfatizava a autoridade masculina, o que muitas vezes resultava em desigualdade de gênero e falta de proteção para as crianças e mulheres dentro das famílias.

De acordo com Barros:

No Oriente Antigo, o Código de Hamurábi (1728/1686 a.C.) continha leis que abordavam diversas questões sociais e familiares da época. Algumas dessas leis eram extremamente severas e refletiam as crenças e práticas da sociedade daquela época. Por exemplo, o código previa que caso um filho adotivo ousasse dizer aos pais adotivos que eles não eram seus pais biológicos, ele poderia ter a língua cortada como punição (art. 193). Da mesma forma, se um filho adotivo demonstrasse o desejo de voltar à casa de seus pais biológicos, poderia enfrentar a extração dos olhos como castigo (art. 193). Em relação à violência doméstica, o Código de Hamurábi era rigoroso. Se um filho agredisse seu pai, sua mão poderia ser decepada como forma de punição (art. 195). Entretanto, é importante ressaltar que o código não tratava todas as situações com a mesma dureza. Por exemplo, se um homem livre tivesse relações sexuais com sua filha, a pena aplicada ao pai limitava-se à sua expulsão da cidade (art. 154), o que parece uma punição relativamente menos severa considerando a gravidade do ato. (Barros, 2005, p. 70).

Na sociedade arcaica, as crianças eram educadas com o propósito de se adequarem ao comportamento social valorizado pela cultura da época, bem como aos padrões civilizacionais estabelecidos. Os valores e a socialização não eram exclusivamente responsabilidade da família, mas também eram garantidos por meio da convivência com os pais e outros adultos em seu ambiente cotidiano. Nesse contexto, as crianças aprendiam habilidades e conhecimentos que seriam úteis tanto para suas famílias quanto para a comunidade em geral. A educação era voltada para moldar o indivíduo de acordo com os costumes e normas da

sociedade em que viviam, visando a sua integração e contribuição positiva para o grupo social ao qual pertenciam.

Assim como, Áries (1978, p. 10) relata:

Em tempos remotos, em nossa antiga sociedade tradicional, a infância e a adolescência eram encaradas de forma diferente do que é observado na atualidade. As crianças eram vistas com certa desvalorização, e os adolescentes enfrentavam ainda mais dificuldades. A infância era considerada uma fase breve, limitada ao período de maior vulnerabilidade do ser humano, quando a criança ainda não era capaz de se cuidar de forma autônoma. Assim, logo que a criança adquiria alguma habilidade física básica, era prontamente inserida no mundo dos adultos e passava a compartilhar suas responsabilidades e atividades. Dessa forma, a transição da infância para a idade adulta ocorria de maneira abrupta, sem passar pelas etapas intermediárias da juventude que, talvez, fossem mais desenvolvidas em períodos anteriores à Idade Média. Tais fases intermediárias entre a infância e a idade adulta, que são consideradas essenciais nas sociedades evoluídas de hoje, pareciam não ser tão valorizadas ou praticadas naquela sociedade tradicional.

No final do século XVII, houve uma ruptura do modelo de educação das crianças na sociedade, sem dúvida por influências das Igreja Católica e Protestante e o Estado. A forma agora usada no tratamento das crianças na sociedade fortaleceu o vínculo familiar dentro do lar. Nasce uma nova família com conexão afetiva, os pais, que agora se organizam em função dos filhos.

Desta forma, Áries (1978, p. 10) diz:

A despeito das muitas reticências e retardamentos, a criança foi separada dos adultos e mantida à distância numa espécie de quarentena, antes de ser solta no mundo. Essa quarentena foi a escola, o colégio. Começou então um longo processo de enclausuramento das crianças (como dos loucos, dos pobres e das prostitutas) que se estenderia até nossos dias e ao qual se dá o nome de escolarização.

A criança começou a ser reconhecida no contexto dos direitos na humanidade, não só pela família, mas também pela sociedade, que começava a ver as crianças e os adolescentes como indivíduos inseridos na sociedade, pois havia uma convivência familiar. O indivíduo criança, filho do “homem”, viveu anonimamente até o século XVII, período que a “infância não existia” (Áries, 1978).

A ideologia da cultura inserida na sociedade nos primórdios apresentava a normalidade de condutas que hoje são tratadas como violências e usurpação dos direitos humanos. Estas condutas não são concebidas na atualidade, mas dependendo da cultura em que o indivíduo estiver inserido, há ainda, em pleno século XXI, uma dilapidação dos direitos humanos para a criança e ao adolescente.

O mais intrigante é que estes povos acreditam que não estão praticando violência, é o caso da mutilação genital feminina (MGF) de meninas de tenra idade no Quênia, mesmo tendo lei que proíbe tal prática ela acontece, o fator cultural fala mais alto que a própria lei. É que nos esclarece Piacentini:

[...] sua origem remonta a tempos anteriores ao do surgimento da religião muçulmana. Não está claro, contudo, quando ou onde a prática iniciou. Alguns autores sugerem que foi no Antigo Egito. Outros dizem que a MGF é um velho ritual africano que chegou ao Egito por difusão. Há ainda quem levante a hipótese de a prática ter sido aplicada nas mulheres negras à época do velho mercado árabe de escravos ou de que ela tenha sido introduzida quando o Vale

do Nilo foi invadido por tribos nômades cerca de 3.100 a.C. [...]. Existem diversas crenças a manter a prática da MGF. Diz-se que os homens a quiseram pelas seguintes razões: assegurar seus poderes; acreditar que suas mulheres não iriam procurar outros genitores ou que homens de outras tribos não as violariam; crer que as mulheres perderiam o desejo sexual. Em algumas tribos, acredita-se que o clitóris é diabólico e que se tocar na cabeça da criança durante o parto, ela estará condenada a inimagináveis desgraças. Outros pensam que essa falsa representação de um pênis minúsculo faria sombra à virilidade masculina. (Piacentini, 2007, p. 120).

A sociedade não aceita mais este tipo de violência, mas é difícil de extirpar na vida social da família, quando está enraizada e consagrada pela cultura ou pelas práticas religiosas, o “arcaísmo destas violências” existem, iremos encontrar não só no Quênia, mas em diversos países pelo mundo.

As violências contra a criança e adolescente fundamentadas pela cultura, religião é respaldadas pelo patriarcalismo da antiguidade, sobreviveu nas mentes de seres humanos insensíveis, pois foi assimilado pela nossa sociedade convicta de estar educando seus filhos, acabam por praticar algum tipo de violência contra eles.

3 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA NO BRASIL

As primeiras crianças que pisaram o solo brasileiro, é “claro sem contar as famílias indígenas que aqui viviam”, foi aquelas que vieram com embarcações trazida da Europa para povoar a nova terra. Quando chegaram aqui as primeiras crianças e adolescentes não tinham o mesmo tratamento que em outros países da Europa, pois no próprio barco em que viajavam (Custódio, 2007) eram abusadas sexualmente e tinham que trabalhar na limpeza e em outros serviços que era inapropriado pela idade. Segundo Ramos (2010, p. 48-49):

Em uma época em que meninas de quinze anos eram consideradas aptas para se casar, e, meninos de nove anos plenamente capacitados para o trabalho pesado, o cotidiano infantil a bordo das embarcações portuguesas era extremamente penoso para os pequeninos. Os meninos não eram ainda homens, mas eram tratados como se fossem, e ao mesmo tempo eram considerados como pouco mais que animais cuja mão de obra deveria ser explorada, enquanto durasse sua vida útil. As meninas de doze a dezesseis anos não eram ainda mulheres, mas em idade considerada casadoura pela Igreja Católica, eram caçadas e cobiçadas como se o fossem. Em meio ao mundo adulto, o universo infantil não tinha espaço: as crianças eram obrigadas a se adaptar ou perecer. Neste sentido, seriam os grumetes e pajens considerados crianças ou eram vistos como adultos em corpos infantis.

Antes da chegada das primeiras leis penais no Brasil, as crianças e os adolescentes eram tratados de forma igual aos adultos em se tratando de responsabilidades penais. Nesta fase, o Estado brasileiro tratava a criança apenas em programas de assistência médica, em outra ponta a igreja fazia a assistência das crianças e das famílias.

No ano de 1830, através do Código Penal Brasileiro, ficou determinada a idade de responsabilidade penal para as crianças e os adolescentes. Neste sentido, aos quatorze anos, o menor era responsabilizado objetivamente, enquanto dos sete anos até os quatorze anos de idade era facultado ao juiz por critérios biopsicológicos mandar o menor para a prisão. Foi através desta legislação que D. Pedro II pode emancipar e passasse a governar o Brasil, onde José Bonifácio de Andrade e Silva foi indicado para ser o tutor.

Este código foi substituído pelo primeiro Código Penal da República de 1890, este concedia a inimputabilidade absoluta para as crianças menores de nove anos. Já para os

menores infratores entre nove e quatorze anos era recolhido em estabelecimento disciplinar industrial até o tempo necessário, no limite dos dezesseis anos. Mas infelizmente, o “estabelecimento disciplinar industrial” nunca saiu do papel.

A primeira legislação, expressa no Brasil, que temos registro na história, para proteger crianças, embora somente para uma parcela delas, foi a Lei do Ventre Livre, em 1871. A redação do texto legal da Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, diz em seu artigo 1º:

Art. 1º. Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Império desde a data destas leis, serão considerados de condição livre. §1º. Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. (Brasil, 2019).

Neste período a proteção das crianças ficava por conta da Igreja, pois no ano de 1543 foi fundada no Brasil a primeira Santa Casa, naturalmente estava ligada à Igreja Católica, ela estava localizada na Capitania São Vicente. As Santas Casas interviam como órgão social para resgatar as pessoas que estavam em situações de vulnerabilidade (doentes, órfãos e desprovidos).

Também nestes estabelecimentos havia “sistema da roda das Santas Casas”, (Marcílio, 2006b, p. 57) a roda era um cilindro oco de madeira, que tinha uma janela, onde eram colocados os bebês por mães solteiras que ficavam anônimas, pois ter filhos naquelas condições fugia dos padrões da cultura e dos costumes. O propósito da Santa Casa era de proteger as crianças abandonadas e recolher donativos.

O sistema de rodas foi proibido, em 1927, através do surgimento do Código de Menores, no qual mencionava que nestes casos os bebês teriam que ser entregues imediatamente para estas entidades, que faziam o registro da entrada da criança, preservava o anonimato da mãe.

O Decreto nº 1.313/1891 regulava a idade mínima que a criança deveria ter para poder trabalhar, foi necessário fazer esta regulamentação devido a indústria e a agricultura, naquele tempo usavam a mão de obra infantil.

No ano de 1923 foi criado o Juizado de Menores, quatro anos após, em 1927, entrou em vigor o primeiro documento legal da criança e do adolescente, denominado Código de Menores, que foi denominado “Código Mello Mattos”, o Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, foi assim intitulado em homenagem ao seu autor, o então jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, teorizador deste código, era baiano, natural de Salvador, nascido em 19 de março de 1864. Mattos não foi somente o idealizador, mas também o primeiro juiz de Menores do Brasil, o Código de Menores em seu Capítulo I fala do objeto e fim da Lei, se referindo em seu artigo 1º, que assim dispõe: “Art. 1º. O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código” (Brasil, 2019).

O código de menores representou um marco no Brasil em se tratando da proteção da infância e da juventude. Nele constam regulamentações referentes ao trabalho infantil, tutela o pátrio poder, mas também faz abordagem regulamentadora sobre a delinquência e a liberdade vigiada, dando ao juiz os poderes quase que absolutos para que este dê um destino às muitas crianças e muitos adolescentes, é lógico fazendo uso da ética. Nas palavras de Dornelles (1992, p. 127):

Os menores em situação irregular seriam aqueles que se encontrassem em condições de privação no que se refere à subsistência, saúde, instrução etc.; vítimas de maus-tratos impostos pelos pais ou responsável; se encontrassem em ambientes que ferem os bons costumes; que apresentassem condutas desviantes, incluindo-se os autores de infrações penais. A utilização da

expressão “menor em situação irregular”, pressupunha uma anormalidade que passava a identificar a criança e ao adolescente com categorias de indivíduos estranhos, problemáticos ou perigosos.

No período do Estado Novo, em 1942, teve a criação do Serviço de Assistência ao Menor (SAM), era um órgão ligado ao Ministério da Justiça, que exercia serviço semelhante ao sistema penitenciário para indivíduos, crianças e adolescentes. Atuava com orientações, desta forma, tinha a função correcional e ao mesmo tempo repressiva, nos casos de ato infracional havia outro atendimento para o menor carente e abandonado. O SAM tinha um atendimento desumano, sendo malvisto pela sociedade, era a “universidade do crime” perante a opinião pública.

O primeiro escritório da UNICEF, no Brasil, foi no ano de 1950, que tem como foco principal promover a defesa dos direitos das crianças, suprir suas necessidades básicas. No Estado da Paraíba iniciou-se os trabalhos aqui no Brasil, onde os seus projetos de trabalhos inicialmente eram de preservar a saúde de crianças e de gestantes em alguns Estados do nordeste brasileiro.

Entre os anos de 1964 e 1979, período em que os militares estavam no poder, foi desenvolvido um trabalho relevante para a criança e ao adolescente, primeiro pela criação da Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) que tinha o intuito de realizar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, foi a substituição do SAM, que nesta altura já estava totalmente comprometido e malvisto pela população. A proposta deste novo órgão do governo era de dar uma assistência à infância.

Outra Lei que este governo propõe é a Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que se definiu como uma revisão do Código de Menores de 1927, no entanto, não rompe com a finalidade de colocar no mesmo diploma legal o assistencialismo e a repressão da criança e do adolescente.

Com a Constituição cidadã em 1988, chegou a hora de resgatar os direitos da criança e do adolescente em uma legislação que contemplasse não só os direitos que já haviam conquistado e sim dar um salto em garantir direitos humanos básicos configurados no Brasil, que pela sua Constituição Federal é um Estado Democrático de Direito, portanto, deve assegurar normas de justiça social e valores sociais fundados no princípio máximo da dignidade da pessoa humana.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, as recomendações e, sobretudo, as declarações internacionais exerceram sem sobra de dúvida influência para a formação de programas de proteção da criança e do adolescente, bem como a legislação que foi estatuída ficou mais moderna e condizente com os fatores de dignidade dos direitos humanos.

Na Constituição Federal de 1988 foram colocados artigos que protegem a sociedade, a família e a criança de forma que viabilize uma convivência harmoniosa desses atores que formam a cidadania. É o que refere o artigo 226 e seu §8º da Constituição Federal de 1988, que diz: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. §8º. O Estado assegurará à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações” (Brasil, 2016).

Outro artigo da Constituição Federal de 1988 muito importante é o que estabeleceu uma proteção integral para a criança e ao adolescente, dando a estes indivíduos formadores da sociedade uma dignidade, mas que falta efetivação que conforme o artigo 227 seria dada pela família, pela sociedade e pelo Estado, entes responsáveis pela viabilização destes direitos, é o que coloca o artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade,

ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). (Brasil, 2016).

Foi através da Constituição Federal de 1988 que nasceu Estatuto da Criança e do Adolescente o ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, uma das legislações mais avançadas em se tratando de criança e de adolescente no mundo, que alterou sensivelmente o modo de tratamento destes, não só estão em conflitos com a lei, mas também trouxe vastos direitos assistenciais.

O ECA é um diploma completo, onde são colocados especificadores de condutas, dispositivos de políticas públicas na área da criança e do adolescente, legislações de proteção e havendo suspeita de alguma violação de direitos da criança ou do adolescente. O artigo 13 do ECA, Lei nº 8.069/90, assim relata: “Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais (Redação dada pela Lei nº 13.010/2014)” (Brasil, 2019).

Neste mesmo sentido vai trabalhar o artigo 245 do Estatuto, mas vai levar o dever para os profissionais que entram em contato quase que diariamente com a criança ou o adolescente, nos casos de médicos, professores, responsável por estabelecimento de saúde. Ainda com a previsão legal o fato é que a denúncia destes profissionais somente ocorre quando o quadro é grave, quando ocorrem pequenos fatos de violência, que apesar de rotineiros não há a denúncia, pois os profissionais não querem se envolver com a família.

A Lei nº 8.069/90, no artigo 130, se refere a um dos maiores problemas na atualidade, em se tratando de violência da criança e do adolescente, a violência que ocorre dentro do lar, realizada por quem teria o dever de prover, de educar, enfim, de cuidar e de proteger. Mas há uma barreira para que o Estado atue nestes casos, pois vai depender de denúncia de profissionais que entrem em contato com a criança ou adolescentes ou até mesmo de vizinho ou pessoas da comunidade que denuncie. O artigo 130, da Lei nº 8.069/90, assim declara:

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual imposto pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento o agressor da moradia. Parágrafo único. Da medida cautelar constará ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependente do agressor (Incluído pela Lei nº 12.414 / 2011). (Brasil, 2019).

Os mecanismos de proteção integral declarados no ECA buscam dar uma efetivação nos direitos que constam neste diploma legal. O sistema da Lei nº 8.069/90 organizou políticas de atendimento que deram origem a criação de três órgãos de atendimento que são: Conselhos Tutelares, Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo da Infância e da Adolescência, sem contar as políticas de proteção já existentes.

Neste sentido Barros coloca que:

O Conselho Tutelar se constitui em uma primeira etapa legal de ruptura com o processo de jurisdicalização das questões relativas à infância e adolescência, especialmente nas camadas mais pobres. Consequentemente, apesar de todos os avanços, a ampliação desse espaço social abre caminho para que crianças e adolescentes não sejam somente “tratados” como caso de justiça e de polícia, mas que todo um aparato de profissionais e instituições possa intervir em prol de suas causas específicas; ou seja, a intervenção do Estado nesta faixa de idade e em suas famílias se alarga. (Barros, 2005, p. 140).

Neste sentido, foram configurados os Conselhos que abarcam em três níveis, como sendo: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), Departamento da Criança e do Adolescente (DCA), que é instituído dentro da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos.

Ainda em níveis estaduais foram formados os Conselhos Estaduais de Direitos da Criança e do Adolescente e nos municípios, sem contar os Conselhos Tutelares já referidos, foram criados os Conselhos Municipais de Direito da Criança e do Adolescente que estão ligados ao Fundo da Infância e do Adolescente, estes se dispõem de financiamento e a formação efetivas de políticas públicas a serem executadas.

4 CONCLUSÃO

Ao longo de muitos anos, em todo o mundo, os direitos das crianças e adolescentes foram lamentavelmente negligenciados. No entanto, a partir de 1945, com o surgimento da Organização das Nações Unidas, uma nova era começou no Direito Internacional, o que resultou em discussões mais intensas sobre os direitos humanos e, em particular, os direitos das crianças.

O ordenamento jurídico brasileiro acompanhou essa evolução e as mudanças nas normas e tratados internacionais. Desde a promulgação da Constituição Cidadã em 1988, as crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como indivíduos em fase peculiar de desenvolvimento, progressivamente adquirindo suas capacidades cognitivas e socioemocionais. Portanto, tornou-se crucial que todos os segmentos da sociedade - Estado, família e comunidade - acolhessem, protegessem, atendessem e garantissem seus direitos com absoluta prioridade.

Ao longo do tempo, tornou-se necessário desenvolver uma série de ferramentas em diversas esferas para proteger os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Isso envolveu a atribuição de competências a diferentes entidades governamentais, a criminalização de condutas que prejudiquem os direitos dessa população e o reconhecimento do dever de vários setores da sociedade em garantir o amparo aos indivíduos em desenvolvimento.

Ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos detentores de direitos essenciais e ao priorizar de forma absoluta a garantia desses direitos, também estamos assegurando a toda a população a oportunidade de construir uma sociedade e um país evoluídos em todos os aspectos cruciais, incluindo os âmbitos econômico, social, político, cultural e socioambiental.

Após trinta anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, que detalhou o conceito de prioridade absoluta estabelecido na Constituição, obtivemos muitos avanços. No entanto, ainda é imprescindível garantir e efetivar muitos direitos essenciais para crianças e adolescentes, a fim de que os reflexos da evolução na legislação brasileira também sejam percebidos de forma prática e tangível na vida desses indivíduos em crescimento.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. 2. ed. Trad. Dora Flaksman. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

BARBOSA, A. A.; MAGALHÃES, M. G. S. D. A concepção de infância na visão Philippe Ariès e sua relação com as políticas públicas para a infância, **Examãpaku**, v. 1, n. 1, p. 1-8, 2008. Disponível em: <https://revista.ufr.br/examapaku/article/view/1456/1050>. Acesso em: 01 abr. 2023.

BARROS, N. V. **Violência intrafamiliar contra criança e adolescente**: trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social. 2005. 248 p. Tese (Doutorado em Psicologia Forense) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. São Paulo: Editora Campus, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2016.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-a, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 31 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-2040-28-setembro-1871-538828-publicacaooriginal-35591-pl.html>. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

CARVALHO, P. R. Violência contra crianças e adolescentes: a experiência do II Conselho Tutelar de Niterói. In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 5., 2011, São Luís do Maranhão. **Anais** [...]. São Luís do Maranhão, 2011.

DORNELLES, J. R. W. Estatuto da Criança e do adolescente: estudos sócio-jurídicos. In: PEREIRA, T. da S. (coord.). **Estatuto da Criança e do adolescente**: estudos sócio-jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

HISTÓRICO do desenvolvimento da infância desde a idade média até os dias de hoje. **Portal Educação**, [S. d.]. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteúdo/artigos/psicologia/historico-do-desenvolvimento-da-infancia-desde-a-idade-media-ate-os-dias-de-hoje/26666>. Acesso em: 01 abr. 2023.

LANZIANO, W. **Derechos humanos**. Montevideo: Tradinco, 1998.

LIMA, R. M.; POLI, L. M.; SÃO JOSÉ, F. A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Rev. Bras. Polít. Públicas (Online)**, Brasília, v. 7, n. 2, p. 313-329, 2017.

LUCAS, D. C. **Direitos humanos e interculturalidade**: um diálogo entre a igualdade e a diferença. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, J. S. **O dano moral ao direito à privacidade**: o Mercosul e os direitos humanos. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 2003.

MARCILIO, M. L. **História social da criança abandonada**. 2. ed. São Paulo: HUCITEC, 2006.

OLIVEIRA, T. C. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direito**, n. 2, v. 10, p. 339-358, 2013.

PIACENTINI, D. de Q. **Direitos humanos e interculturalismo**: análise da prática cultural da mutilação genital feminina. 2007. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.

PONCE, A. **Educação e luta de classes**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1981.

RAMOS, F. P. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, M. D. (org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

TOMAZ, L. **O reconhecimento da diferença na evolução dos direitos da criança e do adolescente**. 2015. Disponível em:
https://www.academia.edu/32439230/O_RECONHECIMENTO_DA_DIFEREN%C3%87A_NA_EVOLU%C3%87%C3%83O_DOS_DIREITOS_DA. Acesso em: 27 maio 2023.

TRINDADE, J. D. de L. **História Social dos direitos humanos**. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2002.

UM breve histórico dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. **Fundação Telefônica Vivo**, 30 nov. 2016. Disponível em:
<https://www.fundacaotelefonicavivo.org.br/noticias/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/>. Acesso em: 31 maio 2023.